



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 701**, de 2015, que “*Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação; a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para dispor sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; e o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, para dispor sobre a moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.*”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	001;
Deputado JOÃO DANIEL	002; 003; 004; 005; 006;
Deputado VALDIR COLATTO	007;
Deputado TENENTE LÚCIO	008;
Deputado MENDONÇA FILHO	009;
Deputado ALEXANDRE BALDY	010;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	011; 012;
Senador AÉCIO NEVES	013;
Senador RONALDO CAIADO	014;
Deputado GIVALDO CARIMBÃO	015;
Senador WALDEMIR MOKA	016; 017;
Deputada TEREZA CRISTINA	018; 019; 020;

TOTAL DE EMENDAS: 20



Congresso Nacional

**MPV 701
00001**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 701, de 2015			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA

Incluía-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 701, de 8 de dezembro de 2015, os seguintes termos:

“Art. [...] A Lei nº 13.097 de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção XIV

Da Apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP

Art. 48. A redação dada ao art. 32-A, § 3o, I da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991 deixa de produzir efeitos a partir de 27 de maio de 2009 até 31 de dezembro de 2014.

Art. 49. São anistiadas as multas previstas no art. 32-A, § 3o, I da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que se tenha prestado a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, com eventuais correções ou omissões em até dois meses após a data prevista de envio.

Art. 50. Os valores pagos ou parcelados na situações previstas nos arts. 48 e 49 desta Lei poderão ser compensados com outros tributos



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 701, de 2015
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

devidos à União, conforme regulamento da Receita Federal do Brasil.
.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do artigo a ser alterado diz:

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Trata-se, no caso, de atraso na entrega da GFIP, que será anistiado se a declaração foi apresentada até o último dia do mês seguinte àquele em que era devida. Por exemplo: se a declaração referente à competência abril de 2015, que deveria ter sido apresentada em maio de 2015, foi entregue até 30.06.2015, há dispensa da multa. Ocorre que o texto limita o benefício às multas “lançadas até a publicação desta Lei”, ou seja, lançadas até 20 de janeiro de 2015. Assim, o que importa não é a data do fato gerador da multa (o atraso em determinado mês), mas a data do seu efetivo lançamento no sistema da Receita Federal, ainda que a notificação somente ocorra depois. Exemplificando:



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 701, de 2015
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

- i) multa lançada e notificada ao contribuinte até 20.01.15 – é alcançada pela anistia;
- ii) multa lançada até 20.01.15, mas notificada ao contribuinte posteriormente a tal data – também é alcançada pela anistia;
- iii) multa lançada após 20.01.15, ainda que se refira a atraso havido até tal data – NÃO é alcançada pela anistia.

Enfim, a anistia se aplica aos casos em que cumulativamente: o contribuinte apresentou a declaração até o último dia do mês seguinte àquele em que deveria ter apresentado; a multa foi efetivamente lançada até 20.01.15.

Assinatura:

--



EMENDA Nº _____
(à MP 701/2015)

**Acrescente-se, onde couber,
artigo com a seguinte redação:**

Art. Estender os benefícios das Lei Nº 12.844/2013 para todos os agricultores que estejam estabelecidos na área de abrangência da SUDENE, sem que seja necessária a declaração de estado de emergência no que tange a concessão dos benefícios.

JUSTIFICATIVA

Foi realizado o Seminário sobre a Renegociação das Dívidas Agrícolas no Estado de Sergipe, na cidade de Lagarto, em 27/11/2015, pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados.

Participaram mais de 500 lideranças dos agricultores, dos trabalhadores, dos sindicatos e associações, prefeitos, vereadores, secretários de Estado e os representantes dos bancos públicos: Banco do Nordeste (principal credor), Banco do Brasil, Banco do Estado de Sergipe, e também da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Dentre os participantes destacamos representantes de 400 famílias de rizicultores de Santa..... tiveram seus nomes incluídos na dívida ativa de instituições financeiras não contam com legislação vigente que permita a regularização de seus nomes.

Sendo assim a emenda aqui apresentada visa tão somente criar um mecanismo que permita que o pequeno produtor rural que se encontra na área da SUDENE possam negociar e quitar seus débitos.

Os motivos que leva a importância da emenda é dar uma solução para os agricultores que contam única e exclusivamente de um pequeno pedaço de terra e de onde tira o seu sustento e não tem mais a quem recorrer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Portanto propomos a presente como forma de garantir a sobrevivência ds rizicultores de Santa... que se encontram nessa situação ação que fará justiça a uma parcela importante da população brasileira.

Câmara dos Deputados, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado **JOÃO DANIEL**
(PT/SE)



EMENDA Nº _____
(à MP 701/2015)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Prorrogar os efeitos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 até 31 de dezembro de 2016.

JUSTIFICATIVA

Foi realizado o Seminário sobre a Renegociação das Dívidas Agrícolas no Estado de Sergipe, na cidade de Lagarto, em 27/11/2015, pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, com a participação de vários produtores rurais que estão na iminência de terem seus débitos enviados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional por conta de dívidas contraídas junto aos bancos BNB, Banco do Brasil e Banese, e não pagas. Centenas deles já têm processos na PGFN e, por não poderem quitar suas dívidas, também terão suas propriedades leiloadas.

Participaram também do Seminário mais de 500 lideranças dos agricultores, dos trabalhadores, dos sindicatos e associações, prefeitos, vereadores, secretários de Estado e os representantes dos bancos públicos: Banco do Nordeste (principal credor), Banco do Brasil, Banco do Estado de Sergipe, e também da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Consoante o acontecimento do evento diversas demandas surgiram e que necessitam de implementação que diz respeito prorrogação do vencimento dos débitos vinculados à Lei 12.844/13, cujo prazo está definido para 31/12/2015, para 31/12/2016, mantendo-se as condições de rebate conforme estabelecido. E permitir o refinanciamento dos débitos de valores devidos, por prazo compatível com os valores.

Os motivos que leva a importância da emenda que não apenas o Estado de Sergipe, mas todas as unidades da Federação, mas sim a solução para agricultores que contam com a concessão de crédito para tocar as suas lavouras e produções e que se encontram sem possibilidades de recorrer a essa alternativa, por inadimplência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Outro aspecto que impacta significativamente diz respeito à crise econômica e às condições climáticas adversas, mais precisamente a seca que persiste e castigar a região nordeste, e neste sentido temos que encontrar uma solução rápida de apoio e resolução das dívidas daqueles agricultores.

Portanto propomos a presente emenda com um uma proposta de viabilização do caso das famílias que constituíram seu pequeno patrimônio em um pedaço de terra, dele depende sua sobrevivência.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

João Daniel
PT/SE

EMENDA Nº _____
(à MP 701/2015)

**Acrescente-se, onde couber,
artigo com a seguinte
redação:**

Art. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no PRONAF, independentemente da fonte de recursos, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º As operações individualizadas poderão ser liquidadas ou renegociadas segundo as condições estabelecidas para as respectivas linhas de crédito.

§ 2º Comprovado o abandono da atividade pelo codevedor inadimplente, a parcela de sua responsabilidade recairá sobre o seu patrimônio, exonerando-se do aval os demais codevedores adimplentes, e não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 284 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 3º Inexistindo patrimônio ou não encontrado o codevedor inadimplente, a sua parcela do saldo devedor, apurada na condição de normalidade, poderá ser rateada entre os demais codevedores, a critério desses, com aplicação dos rebates e bônus de adimplência previstos no contrato.

§ 4º Cumpridas as exigências do § 2º ou do § 3º, poderá ser exonerado da solidariedade o codevedor que liquidar a parte de que for titular, devendo seu nome ser excluído dos registros de cadastros negativos.

§ 5º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as condições necessárias à implementação do disposto neste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Foi realizado o Seminário sobre a Renegociação das Dívidas Agrícolas no Estado de Sergipe, na cidade de Lagarto, em 27/11/2015, pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados.

Participaram mais de 500 lideranças dos agricultores, dos trabalhadores, dos sindicatos e associações, prefeitos, vereadores, secretários de Estado e os representantes dos bancos públicos: Banco do Nordeste (principal credor), Banco do Brasil, Banco do Estado de Sergipe, e também da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Um número significativo de produtores rurais contraíram débitos subordinados a condição de aval solidários, e, quitaram os débitos sob sua responsabilidade contudo o ordenamento jurídico determina que esses produtores continuem inscritas no CADIN.

Sendo assim a emenda aqui apresentada visa tão somente criar um mecanismo que permita que o pequeno produtor rural que se encontra nessa situação tenha seu nome excluído do Cadastro de Inadimplência.

Os motivos que leva a importância da emenda é dar uma solução para agricultores que contam com a concessão de crédito para tocar as suas lavouras e produções e que se encontram sem possibilidades de recorrer a essa alternativa, por inadimplência

Portanto propomos a presente como forma de garantir a regularização do nome dos agricultores que se encontram nessa situação ação que proporcionaria a esse agricultor a busca de financiamento a melhoria dos produtos e o aumento da produção contruindo para aquecer a economia e contribuir para que o país continue o ciclo de crescimento.

Câmara dos Deputados, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado **JOÃO DANIEL**

(PT/SE)



EMENDA Nº _____
(à MP 701/2015)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Ficam suspensas por um ano as execuções dos débitos dos pequenos agricultores cujas dívidas estejam inscritas na Dívida Ativa, permitindo o seu parcelamento com rebate de multas e juros.

JUSTIFICATIVA

Foi realizado o Seminário sobre a Renegociação das Dívidas Agrícolas no Estado de Sergipe, na cidade de Lagarto, em 27/11/2015, pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados.

Participaram mais de 500 lideranças dos agricultores, dos trabalhadores, dos sindicatos e associações, prefeitos, vereadores, secretários de Estado e os representantes dos bancos públicos: Banco do Nordeste (principal credor), Banco do Brasil, Banco do Estado de Sergipe, e também da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Vários produtores rurais estão com seus débitos sendo executadas portanto a necessidade que esses produtores possam permitir suspensão da execução e o seu parcelamento com rebate de multas e juros.

Sendo assim a emenda aqui apresentada visa tão somente criar um mecanismo que permita que o pequeno produtor rural que se encontra nessa situação tenha não perca seu imóvel.

Os motivos que leva a importância da emenda é dar uma solução para os agricultores que contam única e exclusivamente de um pequeno pedaço de terra e de onde tira o seu sustento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Portanto propomos a presente como forma de garantir a suspensão das execuções dos agricultores que se encontram nessa situação ação que proporcionaria justiça uma parcela da população que não mais onde recorrer e que dá seu suor e seu trabalho para alimentar nosso povo e contribuir para o crescimento do Brasil.

Câmara dos Deputados, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado **JOÃO DANIEL**
(PT/SE)



EMENDA Nº _____
(à MP 701/2015)

Inclua-se o seguinte Art. 6º à Medida Provisória nº 701, de 8 de dezembro de 2015:

Art. 6º A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. _____ 12
.....
.....

“Art. 8o-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8o desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31 de agosto de 2015.
.....
.....”

“Art. 14.....
.....

“Art. _____ 8o-
E.....
.....

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2016, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de agosto de 2016, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....
.....”

“Art. 16.....
.....



“Art. 8o Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de agosto de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

.....
.....

§ 12.. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de agosto de 2016.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de agosto de 2016.

§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de agosto de 2016.

.....

“Art. 9o Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de agosto de 2016, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3o Ficam suspensos, até 31 de agosto de 2016, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

.....”



“Art.

16.....

.....

“Art. 8o Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de agosto de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de agosto de 2016.

§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de agosto de 2016.....

.....

“Art. 9o Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de agosto de 2016, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

.....

.....

§ 3o Ficam suspensos, até 31 de agosto de 2016, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa prolongar os prazos previstos pela MP em referência para a repactuação de dívidas rurais previstas no



instrumento mencionado, além de igualmente dilatar os prazos estabelecidos para a inscrição, das dívidas correspondentes, em Dívida Ativa da União.

A razão básica para a iniciativa deve-se à demora da edição dos atos normativos da MP pela autoridade monetária, fato que limitou o acesso ao instrumento por grande parte do público potencialmente beneficiário.

Esse fato prejudicou, em especial, os agricultores familiares das regiões mais longínquas do país que ainda não dispõem das facilidades de comunicação atualmente disponíveis. Esse público, em particular, ainda se depara com a baixa capilaridade das instituições financeiras operadoras do crédito rural que os distanciam do acesso físico a essas instituições.

Por essas razões espero que esta Emenda seja reconhecida e acolhida para integrar o texto da Lei, até porque não repercute em custos financeiros adicionais para o erário.

Câmara dos Deputados, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado **JOÃO DANIEL**
(PT/SE)

EMENDA Nº , de 2015

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 701, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 5º O Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 2º

II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços, inclusive agrícolas, vendidos a crédito para o exterior;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da presente Medida Provisória alterou a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para acrescentar a previsão de que os recursos do Fundo de Garantia à Exportação possam ser utilizados para a cobertura de garantias em operações de exportação de produtos agrícolas.

Com o intuito de conferir mais clareza a outro dispositivo legal modificado pela MPV, propomos a alteração da redação do art. 5º, para evidenciar que não se aplicam aos bens e serviços agrícolas as restrições previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 701
00008

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 701,
DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 701, DE 2015

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 701, de 8 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores e por instituições financeiras, agências de crédito à exportação, seguradoras e organismos internacionais que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços, assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as micro e pequenas empresas, em termos a serem definidos por regulamento.

.....

§ 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, em especial o art. 206, ao Seguro de Crédito à Exportação.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º As competências previstas neste artigo serão exercidas por intermédio do Ministério da Fazenda.

§ 2º Nas hipóteses de contratação a que se referem os incisos II e III do caput, a justificativa do preço na remuneração da contratada terá como base padrões internacionais, podendo incluir parcela variável atrelada:

I - a um percentual sobre o preço de cobertura das operações, a

ser definido pelo Ministério da Fazenda;

II - à performance alcançada pelo Seguro de Crédito à Exportação, inclusive no segmento de seguro para micro, pequenas e médias empresas;

III - à sustentabilidade atuarial do Fundo de Garantia à Exportação, previsto na Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999; ou

IV - ao preço praticado por congêneres privadas.

§ 3º A União, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação, poderá assumir despesas, em âmbito judicial ou extrajudicial, com o intuito de evitar ou limitar eventuais indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação.

§ 4º O prêmio do Seguro de Crédito à Exportação poderá ser pago:

I - no momento da concessão do Seguro de Crédito à Exportação;

II - por ocasião de cada embarque de bens ou exportação de serviços;

III - a cada desembolso de recursos no âmbito de contrato de financiamento à exportação; ou

IV - de forma parcelada.

§ 5º A indenização do Seguro de Crédito à Exportação poderá ser paga de acordo com o cronograma de pagamentos da operação de crédito à exportação ou em parcela única, a critério da União.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, órgão da Presidência da República, as Micro e Pequenas empresas (MPEs) geram cerca de 84% dos empregos do País. O dado, por si só, justifica a preocupação manifestada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, com a promoção de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a tais entidades. A disciplina mais benéfica aplicável a suas atividades estende-se por campos diversos, como o do direito tributário, das obrigações trabalhistas, previdenciárias, administrativas e assim por diante.

No que se refere às políticas que visem a facilitar o acesso ao crédito, tema tratado

pela Medida Provisória nº 701, de 2015, a mobilização do Estado em torno das MPEs é ainda mais legítima e necessária. É que os pequenos empreendedores têm conhecida dificuldade para acessar o mercado creditício, por duas razões principais. A primeira delas é a falta de conhecimento dos bancos e de mais investidores acerca das MPES, especialmente pela inexistência de relacionamentos pretéritos. A segunda razão está em que as pequenas empresas geralmente não dispõem de bens que possam ser oferecidos em garantia. Em consequência, a exposição a risco de seus credores dificilmente pode ser mitigada, o que desestimula a realização de investimentos.

Os empecilhos para acessar o mercado de crédito no País refletem-se na participação das MPEs nas exportações brasileiras: pesquisa realizada pelo Sebrae aponta que apenas uma em cada mil micro e pequenas empresas exporta no país. Segundo dados da pesquisa, os produtos desenvolvidos por micro e pequenas empresas no Brasil representam apenas 0,8% de todo o valor arrecadado em exportações.

É preciso reconhecer urgentemente que a dificuldade dos micro e pequenos empreendedores para acessar crédito no Brasil é uma barreira a prejudicar o funcionamento do mercado, em prejuízo da melhoria dos indicadores econômicos e do bem-estar dos cidadãos.

A fim de corrigir falhas e aumentar a competitividade das MPEs apresentamos esta Emenda. Contamos com o apoio de nossos pares para aprová-la.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 701, de 2015:

“Art. 3º A Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º

.....

§ 5º

§ 6º

§ 7º Dispensada a cobrança judicial, na forma do § 5º, o Ministério da Fazenda encaminhará ao Tribunal de Contas da União relatório detalhado dos créditos considerados inviáveis e respectivos custos de cobrança.'” (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da MP 701/2015 visa alterar a Lei 11.281/2006 de forma a dispensar a União de recuperar créditos, pela via judicial, quando o custo dos procedimentos necessários à cobrança forem superiores ao valor a ser recuperado.

Em sua exposição de motivos, o Poder Executivo afirma que “relatório da Controladoria-Geral da União - CGU feito nas contas do FGE ao final de 2012 aponta que cerca de 30% do montante sinistrado, US\$ 11 milhões, encontra-se em situação de perda provável ou perda integral, ou seja, créditos com impossibilidade de recuperação ou créditos em que a auditoria entende como de baixíssima chance de recuperação”.

Desta forma, a presente emenda não tem por finalidade obstar os esforços de cobrança, mas sim promover o necessário controle sobre os créditos cuja recuperação seja considerada inviável.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 701

00010TA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

proposição Medida Provisória n.º 701, de 8 de Dezembro de 2015
--

autor Deputado Alexandre Baldy
--

n.º do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Inciso I do Art.4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1.979, modificada pela Medida Provisória nº 701, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ I - conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais, políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação – SCE, **segundo alçadas, diretrizes e normas fixadas por Resolução do Senado Federal, tendo por objetivo, sobretudo, a minimização dos riscos para o Tesouro Nacional derivados da concessão de garantia para financiamentos cujo mutuário seja governo estrangeiro.**”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 701, de 8 de dezembro de 2015, faz alguns ajustes na legislação do Seguro de Crédito à Exportação –SCE, criado pela Lei 6.704, de 1979.

Como se sabe, esse Sistema tem como finalidade garantir operações de crédito, vinculadas à exportação, contra riscos comerciais, políticos e extraordinários. É um instrumento importante para a política de comércio exterior do País, já que estimula a expansão dos financiamentos às exportações, particularmente de médio e longo prazos. O inciso I do art. 4º da mencionada Lei permite que a União conceda garantia da cobertura desses riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários, segundo regulamento definido pelo Poder Executivo.

No nosso entender esse dispositivo precisa também ser ajustado, com o intuito de proteger o Tesouro de riscos elevados, particularmente ao garantir operações de financiamento que envolvam o chamado risco soberano, ou seja operações com governos estrangeiros. Note-se que,

parte relevante das operações garantidas pelo Tesouro, via Fundo de Garantia de Exportação, são financiamentos para exportações de serviços, realizadas pelo BNDES, muitas delas contratadas diretamente com governos de países caracterizados por regimes políticos autoritários e pouca ou nenhuma transparência fiscal, como foi o caso do financiamento para implantação do Porto de Mariel, em Cuba – que foi garantido por recursos do Tesouro brasileiro.

Neste sentido, estamos propondo que a concessão pela União de garantias vinculadas ao Seguro de Crédito à Exportação seja balizada por normas definidas por Resolução do Senado Federal que, nos termos do Art. 52 da Constituição Federal, é o responsável pela fixação de limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE BALDY



Deputado Alexandre Baldy



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/12/2015	Proposição Medida Provisória 701, de 2015
--------------------	--

autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário 500
-----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 701, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25

§ 1º *Caso o mutuário não deseje contratar apólice de seguro rural oferecida pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mesmo tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.*

§ 2º *O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar a forma de implementação do disposto no parágrafo 1º deste artigo”.*

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, inúmeros agricultores, de diferentes regiões do país, têm reclamado que, ao solicitarem a concessão de crédito rural a juros controlados, se veem na obrigação de comprar uma apólice de seguro agrícola oferecida por seguradora vinculada ao Banco.

Ora, a sociedade brasileira arca com o custo da equalização de juros com o objetivo de fornecer crédito mais barato para os agricultores. Se os Bancos e suas seguradoras impõem ao produtor rural a venda casada do seguro agrícola, acabam anulando ou reduzindo esse benefício, em proveito próprio.

Embora o Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central estabeleça que a escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, na prática prevalece a posição dominante do agente financeiro, da qual se prevalece

para impor métodos comerciais coercitivos, em flagrante desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Entre as garantias admitidas no MCR está o seguro rural. Todavia, é muito comum que as condições de cobertura de riscos previstas na apólice oferecida sejam inadequadas para o produto/região, transformando-se num mero custo para o agricultor.

A emenda ora proposta objetiva corrigir e coibir essa distorção.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/12/2015	Proposição Medida Provisória 701, de 2015
--------------------	---

autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 701, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse.

§ 6º O Poder Público não poderá exigir obrigatoriedade de contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário, a menos que assegure a subvenção de que trata esta Lei para a totalidade das apólices contratadas.

Art. 2º

.....
§ 1º O Poder Executivo poderá exigir do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo 1º deste artigo, o órgão encarregado de receber e processar os dados solicitados deverá assegurar a confidencialidade das informações, de forma a preservar e não divulgar os dados individuais do produtor rural.

Art. 3º

.....

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um banco de dados com as informações das operações subvencionadas, objetivando fornecer dados estatísticos que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural.

Art. 4º

§ 4º O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural contará, em sua composição, com um representante dos produtores rurais e um das seguradoras habilitadas a operar com seguro rural”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, decorrente da Lei nº 10.823, de 2003, representou um grande avanço para o aperfeiçoamento dos instrumentos governamentais de apoio à produção agrícola brasileira. Contudo, decorridos pouco mais de 10 anos do advento da Lei, constata-se a necessidade de alguns aperfeiçoamentos, conforme dispõe esta emenda.

Um dos pontos que mais têm sido objeto de preocupação diz respeito ao fato de que o benefício tem que ser para o produtor rural e não para a seguradora que lhe vende a apólice. Desta forma, é preciso ficar claro que o beneficiário primordial da política é o agricultor e de que o governo deve-lhe preservar a liberdade de escolha de apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse.

Outro aspecto importante refere-se às tentativas de se adotar a obrigatoriedade de contratação do seguro rural como condição para acesso ao crédito. A Resolução Bacen 4.235, de 18/6/2013, estabeleceu a obrigatoriedade de “enquadramento no Proagro, ou em modalidade de seguro rural, do crédito de custeio agrícola financiado com recursos controlados do crédito rural e destinado a qualquer empreendimento compreendido no Zoneamento Agrícola de Risco Climático”. A determinação inicial era de que a exigência valeria a partir de 1º/7/2014, mas foi prorrogada para 1º/7/2015 e depois para 1º/7/2016.

O problema é que não há garantia de subvenção econômica para a totalidade das apólices de seguro que forem contratadas. Dessa forma, a obrigatoriedade pode estimular a disseminação da prática de as seguradoras inserirem na apólice cláusulas de pagamento integral do prêmio pelo produtor rural, na hipótese de não obterem subvenção governamental. Também poderá propiciar a imposição, ao produtor rural, da contratação de apólices que não atendam às necessidades de sua região ou produto. Ademais, será um grande estímulo à prática danosa da venda casada do seguro com o crédito rural.

Quanto à modificação na composição do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, o objetivo é permitir a participação dos principais interessados no Programa, que são os produtores rurais e as seguradoras. No Ministério do Desenvolvimento Agrário, por exemplo, existe o Comitê Gestor do Garantia-Safra, que conta com 19 membros, sendo 2 representantes dos trabalhadores rurais e dos agricultores familiares e 1 representante da instituição pagadora do benefício.

Por fim, apesar de decorridos mais de 10 anos do programa, ainda não se conseguiu

implantar sistemas eficientes de informação sobre os riscos das atividades seguradas, inclusive com base nas operações subvencionadas. Neste caso, o objetivo seria gerar dados estatísticos que possam facilitar os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural. São medidas que certamente propiciarão a redução das incertezas e, por consequência, a redução do valor dos prêmios cobrados do agricultor.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 701, de 2015)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 701, de 8 de dezembro de 2015:

“**Art. 7º**

.....

§1º A CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre cada operação aprovada no âmbito do FGE, com informações acerca das respectivas condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§2º A CAMEX deverá manter atualizado, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, arquivo contendo os limites referidos no inciso II deste artigo.

§3º A CAMEX deverá disponibilizar, trimestralmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, o relatório financeiro do FGE, onde deverá constar, no mínimo, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União deverá obedecer, entre outros, o princípio da publicidade. Em outras palavras, não é facultado à União o cometimento de atos obscuros, sendo imperativo a divulgação de suas ações – bem como da motivação delas – de forma ética, democrática e transparente.



Esse princípio, contudo, não vem sendo respeitado no âmbito das operações realizadas pelo Fundo de Garantia à Exportação (FGE). O FGE é, sem dúvidas, um importante instrumento de promoção das exportações brasileiras, particularmente daquelas direcionadas a países menos desenvolvidos. Isso não exime, contudo, o Governo Federal de prestar contas à sociedade a respeito das operações realizadas no âmbito do Fundo.

Um exemplo ocorreu recentemente, em 2012, quando do empréstimo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o governo de Cuba, que teria sido importante para que a Odebrecht, ou mais especificamente sua subsidiária em Cuba, ganhasse a concorrência para a expansão do Porto de Mariel. Na ocasião, o BNDES emprestou àquele governo com uma taxa preferencial, graças à garantia do FGE.

O FGE se protege contra o risco do exercício da garantia pelo BNDES de duas maneiras: primeiro, exigindo a prestação de contragarantia pelo governo soberano. E segundo, cobrando um prêmio pelo seguro de crédito da instituição financeira que realiza o empréstimo.

No dia 4 de setembro de 2015, em reportagem a respeito das viagens internacionais do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Revista Época menciona a enorme pressão feita para que a operação do Porto de Mariel fosse aprovada. Segundo a reportagem, a garantia da primeira tranche teria sido feita com as exportações de fumo de Cuba, negociado diretamente entre Cuba e Lula nessas viagens feitas a título de “proferir palestras”.



O fato concreto é que não é possível saber se as informações levantadas pela revista são ou não verdadeiras. Em outras palavras, um fundo com recursos públicos é utilizado para oferecimento de garantias para operações brasileiras no exterior e a sociedade não tem acesso a informações básicas sobre as condições em que essa operação foi realizada. Trata-se, assim, de um desrespeito frontal a uma regra básica de qualquer sociedade democrática: a transparência.

Entendo que certas informações sobre a operação podem ser de natureza privada, e que tenham o sigilo justificado por razões estratégicas de concorrência entre os países. Em alguns casos, o uso de certos instrumentos pode suscitar protestos quanto à prática contrária ao estabelecido em acordos internacionais. Feita a ressalva de que se espera que o país não esteja incorrendo em atos lesivos aos acordos internacionais, é óbvio que cabe ao órgão a discricionariedade quanto a seleção das informações que podem ou não ser disponibilizadas ao cidadão/contribuinte. A Lei de Acesso à Informação, contudo, estabelece em seu art. 7º, § 4º que “a negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado ..., quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares ...”. Assim, é dever do órgão justificar vedações ao amplo acesso à informação, quando houver.

É justamente para resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e o respeito ao princípio da publicidade que apresentamos a presente emenda, obrigando a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito



às exportações, inclusive quanto à natureza da contragarantia recebida, quando houver, e quanto ao prêmio cobrado pelo seguro de crédito, respeitadas as disposições que fazem referência ao direito ao sigilo dispostas na Lei de Acesso à Informação.

Outra questão associada importante refere-se aos limites de crédito por país e ao coeficiente de alavancagem do Fundo, entenda-se, a relação entre o estoque total de créditos garantidos e o valor dos ativos do Fundo. A Resolução do Senado Federal limita em 60% da Receita Corrente Líquida da União o estoque de créditos garantidos pela União. Entretanto, não se sabe a real exposição ao risco do Tesouro em caso de exercício das garantias. Uma coisa é garantir uma dívida soberana do México, um país com rating superior ao Brasil. A outra coisa, completamente diferente, é fornecer seguro para a dívida de Angola, ou de Cuba.

A OCDE define a classificação de risco por país, utilizada pela CAMEX na definição dos limites de risco agregado e por país, conforme tabela em anexo (<http://www.oecd.org/tad/xcred/cre-crc-current-english.pdf>). A CAMEX deverá divulgar, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, os limites por país e os limites agregados por tipo de risco, na forma do inciso II do art. 7º da Lei.

Por último, o FGE tem uma posição financeira relativamente confortável, em função da baixa inadimplência. Ocorre que, com a desvalorização cambial, o estoque total de garantias, avaliado em reais tem aumentado, e, portanto, a exposição ao risco do Fundo. Ou seja, o valor do passivo contingente tem aumentado de forma notável. Assim, propõe-se que seja publicado trimestralmente o relatório financeiro contendo, no mínimo,



o balanço de ativos e passivos, assim como a taxa de inadimplência atualizada.

Dada a relevância do tema, peço apoio dos meus ilustres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **AÉCIO NEVES**



**MPV 701
00014**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 701, de 2015)

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 5º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 701, de 8 de dezembro de 2015:

“**Art. 5º**

.....
III - produtos pecuários cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia à Exportação (FGE) tem finalidade de prover lastro às garantias prestadas pela União nas operações de Seguro de Crédito à Exportação contra riscos políticos, extraordinários e comerciais.

Atualmente, a lei autoriza o FGE a cobrir garantias prestadas por instituição financeira contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução (garantia de performance), garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta (Bid Bond), em operações de exportação de bens e serviços das indústrias do setor de defesa.

A MP nº 701, de 2015, propõe a alteração do art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999, a fim de ampliar a cobertura de garantia de performance e da garantia de adiantamento de recursos, com o intuito de contemplar operações com produtos agrícolas destinadas ao preenchimento das cotas tarifárias para mercados preferenciais.

Entretanto, a norma não contemplou potenciais casos de operações com produtos pecuários vinculados a cotas tarifárias de mercados preferenciais, o que prejudica os pecuaristas e exportadores pátrios. A cada ano, a participação brasileira no comércio internacional vem crescendo, com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

destaque para a produção de carne bovina, suína e de frango. Segundo o Ministério da Agricultura, até 2020, a expectativa é que a produção nacional de carnes suprirá 44,5% do mercado mundial. Já a carne de frango terá 48,1% das exportações mundiais e a participação da carne suína será de 14,2%.

Dessa forma, com vistas a corrigir a ausência de mercado tão relevante na MP em voga, apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 701, de 2015
--------------	--

Autor: DEPUTADO GILVALDO CARIMBÃO – PROS/AL	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
---------	------------	---------	---------	------

Altera a Lei n. 12.999, de 18 de junho de 2014, que dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013 e sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2012/2013 de cana-de-açúcar da região Nordeste; altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória n. 701, de 2105:

“O inciso III, do parágrafo único, do Artigo 10, da Lei n. 12.999, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

Parágrafo Único.

.....

III - O pagamento da subvenção será realizado, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 701, de 2015 prevê que produtos agrícolas cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais, conforme descrito no Inciso II do artigo 5º, possam participar do Fundo Garantidor às Exportações (FGE), conforme descrito pela Lei n. 9.818 de 1999.

Tal situação favorecerá que exportadores de produtos agrícolas que estão sob a salvaguarda de cotas de exportação possam antecipar créditos aos bancos credenciados. No caso, o principal produto beneficiado será o açúcar produzido no Nordeste com destino ao

mercado Estadunidense, conforme estabelecido pelo artigo 7º, da Lei n. 9.362, de 1996.

A prerrogativa de exportação do açúcar dentro da cota tarifária de importação de açúcar atribuída pelo Governo dos Estados Unidos da América ao Brasil, conhecida por “Cotas Americanas” dará a possibilidade dos empresários anteciparem créditos com a carta de anuência, que os credencia para a cota oferecida para internalização do açúcar sem tarifas de importação dos EUA.

Porém o benefício aos industriais exportadores de açúcar proposto pela MP em tela, não resolverá as distorções na cadeia produtiva da cana-de-açúcar na região nordestina. Ou seja, o dispositivo proposto como está, não alcançará os fornecedores da matéria prima para a fabricação do açúcar. Pois compõe de mais de 35 mil fornecedores de cana para as indústrias, que são responsáveis por cerca de 30% da produção, dos quais, 92% são pequenos produtores e que amargam prejuízos resultantes de sucessivas secas que assolam a Região.

O Governo reconhecendo a situação publicou a Medida Provisória nº 635, de 2013 que resultou na Lei n. 12.999, de 18 de junho de 2014. O dispositivo legal disponibilizou recursos aos produtores independentes de cana da região Nordeste motivado pelos recorrentes prejuízos computados pelo setor em função das adversidades climáticas dos últimos anos, em especial na Região Nordeste, onde a seca tem persistido e ocasionado redução da oferta de cana-de-açúcar, que implica diretamente na redução da produção de açúcar.

De acordo com a Lei, a subvenção, referente à safra 2012/13, concedida aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste com o pagamento até o final de 2015. Porém, até o momento sem a sua regulamentação e conseqüentemente a liberação dos recursos necessários para continuarem na atividade canavieira.

Por todo exposto, apresento a presente emenda, com vistas a estender o prazo estabelecido para a subvenção da cana-de-açúcar pela Lei n. 12.999, de 2014, o que possibilitará aos produtores nordestinos de cana-de-açúcar o recebimento dos recursos necessários para continuarem com sua atividade, formando, desta maneira, uma cadeia produtiva saudável e conseqüentemente mantendo a plataforma exportadora do açúcar nordestino.

PARLAMENTAR

Deputado:

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO – PROS/AL**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/12/2015	Proposição Medida Provisória 701, de 2015
--------------------	---

autor SENADOR WALDEMIR MOKA	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 701, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25

§ 1º *Caso o mutuário não deseje contratar apólice de seguro rural oferecida pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mesmo tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.*

§ 2º *O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar a forma de implementação do disposto no parágrafo 1º deste artigo”.*

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, inúmeros agricultores, de diferentes regiões do país, têm reclamado que, ao solicitarem a concessão de crédito rural a juros controlados, se veem na obrigação de comprar uma apólice de seguro agrícola oferecida por seguradora vinculada ao Banco.

Ora, a sociedade brasileira arca com o custo da equalização de juros com o objetivo de fornecer crédito mais barato para os agricultores. Se os Bancos e suas seguradoras impõem ao produtor rural a venda casada do seguro agrícola, acabam anulando ou reduzindo esse benefício, em proveito próprio.

Embora o Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central estabeleça que a escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, na prática

prevalece a posição dominante do agente financeiro, da qual se prevalece para impor métodos comerciais coercitivos, em flagrante desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Entre as garantias admitidas no MCR está o seguro rural. Todavia, é muito comum que as condições de cobertura de riscos previstas na apólice oferecida sejam inadequadas para o produto/região, transformando-se num mero custo para o agricultor.

A emenda ora proposta objetiva corrigir e coibir essa distorção.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/12/2015	Proposição Medida Provisória 701, de 2015
--------------------	--

autor SENADOR WALDEMIR MOKA	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 701, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 5º *As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse.*

§ 6º *O Poder Público não poderá exigir obrigatoriedade de contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário, a menos que assegure a subvenção de que trata esta Lei para a totalidade das apólices contratadas.*

Art. 2º

§ 1º *O Poder Executivo poderá exigir do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada.*

§ 2º *Na hipótese do parágrafo 1º deste artigo, o órgão encarregado de receber e processar os dados solicitados deverá assegurar a confidencialidade das informações, de forma a preservar e não divulgar os dados individuais do produtor rural.*

Art. 3º

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um banco de dados com as informações das operações subvencionadas, objetivando fornecer dados estatísticos que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural.

Art. 4º

§ 4º O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural contará, em sua composição, com um representante dos produtores rurais e um das seguradoras habilitadas a operar com seguro rural”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, decorrente da Lei nº 10.823, de 2003, representou um grande avanço para o aperfeiçoamento dos instrumentos governamentais de apoio à produção agrícola brasileira. Contudo, decorridos pouco mais de 10 anos do advento da Lei, constata-se a necessidade de alguns aperfeiçoamentos, conforme dispõe esta emenda.

Um dos pontos que mais têm sido objeto de preocupação diz respeito ao fato de que o benefício tem que ser para o produtor rural e não para a seguradora que lhe vende a apólice. Desta forma, é preciso ficar claro que o beneficiário primordial da política é o agricultor e de que o governo deve-lhe preservar a liberdade de escolha de apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse.

Outro aspecto importante refere-se às tentativas de se adotar a obrigatoriedade de contratação do seguro rural como condição para acesso ao crédito. A Resolução Bacen 4.235, de 18/6/2013, estabeleceu a obrigatoriedade de “enquadramento no Proagro, ou em modalidade de seguro rural, do crédito de custeio agrícola financiado com recursos controlados do crédito rural e destinado a qualquer empreendimento compreendido no Zoneamento Agrícola de Risco Climático”. A determinação inicial era de que a exigência valeria a partir de 1º/7/2014, mas foi prorrogada para 1º/7/2015 e depois para 1º/7/2016.

O problema é que não há garantia de subvenção econômica para a totalidade das apólices de seguro que forem contratadas. Dessa forma, a obrigatoriedade pode estimular a disseminação da prática de as seguradoras inserirem na apólice cláusulas de pagamento integral do prêmio pelo produtor rural, na hipótese de não obterem subvenção governamental. Também poderá propiciar a imposição, ao produtor rural, da contratação de apólices que não atendam às necessidades de sua região ou produto. Ademais, será um grande estímulo à prática danosa da venda casada do seguro com o crédito rural.

Quanto à modificação na composição do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, o objetivo é permitir a participação dos principais interessados no Programa, que são os produtores rurais e as seguradoras. No Ministério do Desenvolvimento Agrário, por exemplo, existe o Comitê Gestor do Garantia-Safra, que conta com 19 membros, sendo 2 representantes dos trabalhadores rurais e dos agricultores familiares e 1 representante da instituição pagadora do benefício.

Por fim, apesar de decorridos mais de 10 anos do programa, ainda não se conseguiu implantar sistemas eficientes de informação sobre os riscos das atividades seguradas, inclusive com base nas operações subvencionadas. Neste caso, o objetivo seria gerar dados estatísticos que possam facilitar os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural. São medidas que certamente propiciarão a redução das incertezas e, por

consequência, a redução do valor dos prêmios cobrados do agricultor.

PARLAMENTAR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 701, DE 2015
EMENDA Nº _____**

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória no 701, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei no 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25

§ 1º Caso o mutuário não deseje contratar apólice de seguro rural oferecida pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mesmo tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar a forma de implementação do disposto no parágrafo 1º deste artigo”.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, inúmeros agricultores, de diferentes regiões do país, têm reclamado que, ao solicitarem a concessão de crédito rural a juros controlados, se veem na obrigação de comprar uma apólice de seguro agrícola oferecida por seguradora vinculada ao Banco.

Ora, a sociedade brasileira arca com o custo da equalização de juros com o objetivo de fornecer crédito mais barato para os agricultores. Se os Bancos e suas seguradoras impõem ao produtor rural a venda casada do seguro agrícola, acabam anulando ou reduzindo esse benefício, em proveito próprio.

Embora o Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central estabeleça que a escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, na prática prevalece a posição dominante do agente financeiro, da qual se prevalece para impor métodos comerciais coercitivos, em flagrante desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Entre as garantias admitidas no MCR está o seguro rural. Todavia, é muito comum que as condições de cobertura de riscos previstas na apólice

oferecida sejam inadequadas para o produto/região, transformando-se num mero custo para o agricultor.

Sala das Comissões Mistas, em 17 de julho de 2015.

Tereza Cristina

Deputada Federal

PSB/MS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 701, DE 2015
EMENDA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 701, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse.

§ 6º O Poder Público não poderá exigir obrigatoriedade de contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário, a menos que assegure a subvenção de que trata esta Lei para a totalidade das apólices contratadas.

Art. 2º

.....

§ 1º O Poder Executivo poderá exigir do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo 1º deste artigo, o órgão encarregado de receber e processar os dados solicitados deverá assegurar a confidencialidade das informações, de forma a preservar e não divulgar os dados individuais do produtor rural.

Art. 3º

.....

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um banco de

dados com as informações das operações subvencionadas, objetivando fornecer dados estatísticos que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural.

Art. 4º

.....

§ 4º O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural contará, em sua composição, com um representante dos produtores rurais e um das seguradoras habilitadas a operar com seguro rural”

JUSTIFICATIVA

O Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, decorrente da Lei nº 10.823, de 2003, representou um grande avanço para o aperfeiçoamento dos instrumentos governamentais de apoio à produção agrícola brasileira. Contudo, decorridos pouco mais de 10 anos do advento da Lei, constata-se a necessidade de alguns aperfeiçoamentos, conforme dispõe esta emenda.

Um dos pontos que mais têm sido objeto de preocupação diz respeito ao fato de que o benefício tem que ser para o produtor rural e não para a seguradora que lhe vende a apólice. Desta forma, é preciso ficar claro que o beneficiário primordial da política é o agricultor e de que o governo deve-lhe preservar a liberdade de escolha de apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse.

Outro aspecto importante refere-se às tentativas de se adotar a obrigatoriedade de contratação do seguro rural como condição para acesso ao crédito. A Resolução Bacen 4.235, de 18/6/2013, estabeleceu a obrigatoriedade de “enquadramento no Proagro, ou em modalidade de seguro rural, do crédito de custeio agrícola financiado com recursos controlados do crédito rural e destinado a qualquer empreendimento compreendido no Zoneamento Agrícola de Risco Climático”. A determinação inicial era de que a exigência valeria a partir de 1º/7/2014, mas foi prorrogada para 1º/7/2015 e depois para 1º/7/2016.

O problema é que não há garantia de subvenção econômica para a totalidade das apólices de seguro que forem contratadas. Dessa forma, a obrigatoriedade pode estimular a disseminação da prática de as seguradoras inserirem na apólice cláusulas de pagamento integral do prêmio pelo produtor rural, na

hipótese de não obterem subvenção governamental. Também poderá propiciar a imposição, ao produtor rural, da contratação de apólices que não atendam às necessidades de sua região ou produto. Ademais, será um grande estímulo à prática danosa da venda casada do seguro com o crédito rural.

Quanto à modificação na composição do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, o objetivo é permitir a participação dos principais interessados no Programa, que são os produtores rurais e as seguradoras. No Ministério do Desenvolvimento Agrário, por exemplo, existe o Comitê Gestor do Garantia-Safra, que conta com 19 membros, sendo 2 representantes dos trabalhadores rurais e dos agricultores familiares e 1 representante da instituição pagadora do benefício.

Por fim, apesar de decorridos mais de 10 anos do programa, ainda não se conseguiu implantar sistemas eficientes de informação sobre os riscos das atividades seguradas, inclusive com base nas operações subvencionadas. Neste caso, o objetivo seria gerar dados estatísticos que possam facilitar os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural. São medidas que certamente propiciarão a redução das incertezas e, por consequência, a redução do valor dos prêmios cobrados do agricultor.

Sala das Comissões Mistas, em 17 de julho de 2015.

Tereza Cristina

Deputada Federal

PSB/MS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 701, DE 2015
EMENDA Nº _____**

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 701, de 2015, a seguinte redação:

Art. 5º O Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior;

.....
VI – à Cédula de Produto Rural, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;

VII - ao Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, ao Warrant Agropecuário – WA, ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA e ao Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004” (NR)

JUSTIFICATIVA

A estagnação das principais fontes de recursos que irrigam o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), têm contribuído para que o montante de crédito disponibilizado por aquele Sistema, em cada ano safra, não acompanhe a evolução da demanda dos produtores rurais e de suas cooperativas.

Atualmente, o SNCR atende por volta de 30% das necessidades de crédito do setor agropecuário, o que tem obrigado os produtores rurais a buscarem mecanismos alternativos de financiamento de sua produção fora do sistema financeiro, via de regra, junto às indústrias processadoras, fornecedores de insumos e tradings.

Esses financiamentos têm sido operacionalizados, basicamente, por meio da Cédula de Produto Rural (CPR), instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto

de 1994, instrumento pelo qual os produtores rurais podem levantar os recursos complementares ao desenvolvimento de suas atividades, vendendo a sua produção, para entrega futura, a compradores que tenham interesse no recebimento do produto adquirido, fazendo uso da CPR nas modalidades física ou financeira.

Com isso, quer seja através das agroindústrias processadoras, das empresas exportadoras de produtos agrícolas e das empresas de insumos e defensivos, foi criada uma ponte entre os produtores rurais e suas cooperativas e esses agentes do mercado, estabelecendo um elo comercial integrado e eficiente na cadeia produtiva do agronegócio.

Considerando o amadurecimento dos agentes de mercado na operacionalização dos títulos do agronegócio instituído pela Lei 11.076, e o interesse crescente de investidores externos em participar no financiamento da agropecuária brasileira, faz-se necessário, por conseguinte, viabilizar a captação de recursos pelos produtores rurais no mercado externo, para complementar as necessidades de recursos do setor rural.

Viabilizar essa alternativa de financiamento aos produtores rurais, principalmente aos de maior escala, e uma iniciativa importante para permitir que o crédito a juros controlados possa atender mais adequadamente aos agricultores familiares e aos médios agricultores.

Por essa razão, propomos que a Cédula de Produto Rural, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 e os demais títulos instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 (Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, Warrant Agropecuário – WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA) sejam incluídos no rol de títulos aos quais não se aplicam as vedações do artigo 1º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969. Entre os títulos instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, apenas à Letra de Crédito do Agronegócio – LCA não teria sentido estender esta prerrogativa, por ser um título negociado pelos agentes financeiros somente no mercado interno.

Sala das Comissões Mistas, em 17 de julho de 2015.

Tereza Cristina

Deputada Federal

PSB/MS